



O TRABALHO INFANTIL NA CADEIA PRODUTIVA: A NECESSIDADE DA INCLUSÃO SOCIOECONÔMICA DAS FAMÍLIAS E O PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI)

Maria Carolina dos Santos Costa¹

Resumo: O presente artigo busca compreender o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) enquanto política pública de inclusão socioeconômica das famílias através da contribuição desta para a erradicação do trabalho realizado em idade inferior à mínima e fora das condições permitidas. Sendo que a mão-de-obra infantil é utilizada especialmente como meio necessário para que a produtividade seja mantida e utilizando como pressuposto a real necessidade de que as famílias sejam incluídas social e economicamente através de políticas públicas que erradiquem a pobreza culminando na não necessidade do uso da ajuda das crianças e adolescentes. Para isso, se busca compreender o trabalho infantil e seu amparo legal no Paradigma da Proteção Integral, estudar a formação das cadeias produtivas e a maneira em que o trabalho infantil se encontra nelas inserido; e de que maneira o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil exercita sua face de política pública de inclusão socioeconômica. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo e, como método procedimental utilizou-se o monográfico. Para o desenvolvimento, foram realizadas pesquisas bibliográficas.

Palavras-chave: Inclusão Socioeconômica; Políticas Públicas; PETI; Trabalho Infantil.

Abstract: This article seeks to understand the Program for the Eradication of Child Labor (PETI) as a public policy for the socioeconomic inclusion of families through its contribution to the eradication of work carried out under the minimum age and outside the conditions allowed. Given that child labor is used especially as a necessary means for productivity to be maintained and using as a presupposition the real need for families to be included socially and economically through public policies that eradicate poverty culminating in the need for use of the help of children and adolescents. To do this, we seek to understand

¹ Mestranda em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Graduada em Direito pela UNESC. Integrante do Núcleo de Pesquisa em Estado, Política e Direito – NUPED e do Núcleo de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas. E-mail: mariacarolinacosta@hotmail.com.br

child labor and its legal support in the Paradigm of Integral Protection, to study the formation of productive chains and the way in which child labor is inserted in them; and how the Child Labor Eradication Program exercises its face of public policy of socioeconomic inclusion. The method used was the deductive method, and the monographic method was used as a procedural method. For the development, bibliographical researches were carried out.

Keywords: Child labor; Policies; Socioeconomic inclusion; Program for the Eradication of Child Labor.

Notas introdutórias

O presente artigo tem como objetivo compreender de que maneira se dá a inclusão do trabalho infantil nas cadeias produtivas, bem como compreender a necessidade da proteção e da erradicação do trabalho infantil e, para isso, que sejam implementadas políticas públicas que incluam social e economicamente as famílias, para que estas não precisem recorrer a utilização da mão-de-obra infanto-juvenil.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, percebeu-se a absorção do Paradigma da Proteção Integral, que surge a partir da influência de movimentos sociais e da legislação internacional pós segunda guerra mundial. Desse modo, se consolida um aparato normativo que torna possível o desenvolvimento de um novo ramo jurídico autônomo chamado Direito da Criança e do Adolescente. Desse conjunto de normas, surge embasamento para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil, uma vez que estes passam a ser vistos com prioridade absoluta, o que contribui para que sejam percebidos os malefícios causados pelo desenvolvimento de atividade laboral pela criança ou adolescente. Porém, inúmeras são as causas que levam ao trabalho infantil. Entre as principais, estão as econômicas. As famílias se veem obrigadas a incluir os filhos no trabalho em virtude da necessidade.

Surgem também, do aparato normativo formado, os meios para que esses direitos sejam concretizados. Assim, se desenvolvem políticas públicas que buscam tornar possíveis os direitos que até então só são vistos na teoria. Como é o caso do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, o PETI, que se trata de um conjunto de políticas públicas que existem com o objetivo de prevenir e erradicar o trabalho infantil no Brasil,

que possui em seu rol maneiras de inclusão social e econômica das famílias que estão inseridas em um contexto que os faz obrigados a serem coniventes com atividade que gera inúmeros malefícios para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

2. O Trabalho Infantil e o Paradigma da Proteção Integral

No ordenamento jurídico brasileiro, a partir do advento da Constituição Federal de 1988, o Direito da Criança e do Adolescente passou a ser visto de uma maneira oposta a que até então era visto. Movimentos sociais e a influência da posição internacional em relação ao assunto fizeram com que fossem reconhecidas as crianças e adolescentes como sujeitos de direito e que recaísse sobre eles a proteção integral.

Antes da Constituição Federal de 1988, a história do Direito da Criança e Adolescente foi marcada, dentre outras bases, pelas doutrinas menorista e da ambiguidade. A doutrina menorista foi marcada pela condição exclusiva de pobreza e delinquência da criança e do adolescente, que carregavam um estigma. Esse período ficou registrado pelos Códigos de Menores de 1927 e 1979, em que eram reprimidos e controlados. Já a doutrina da ambiguidade foi composta por aqueles que estavam em desacordo com a doutrina menorista, mas que não acompanharam a ideia da existência de um ramo jurídico e autônomo chamado Direito da Criança e do Adolescente. (SOUZA, 2016)

Essa nova concepção se trata de um conjunto de normas e princípios que asseguram os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, o que faz perceber que se trata de um Paradigma, uma vez que rompe completamente com as ideias anteriores. O Paradigma da Proteção Integral é marcado pela proteção e pela prioridade de seus sujeitos. Trouxe, através do texto constitucional, um reordenamento jurídico e institucional, uma vez que tornou responsáveis pela garantia desses direitos, o Estado, a sociedade e a família. (CABRAL, 2012)

Basicamente, o artigo 227 da Constituição Federal consolidou a proteção integral, que confere às crianças e aos adolescentes uma proteção preferencial, que seja imediata e absoluta; a aplicação do princípio do melhor interesse da criança que lhes confere a proteção e os cuidados especiais que são peculiares a sua condição de sujeito em desenvolvimento; e que faz da família e da comunidade grupos sociais indispensáveis

para a formação. Importante ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente veio para tornar aplicáveis tais normativas, em 1990. (VERONESE, 2006)

A legislação brasileira recebeu influência direta do posicionamento internacional a respeito da proteção da criança e do adolescente. O seu reconhecimento enquanto titulares de direitos teve força após a segunda guerra mundial. Documentos importantes foram desenvolvidos com esse objetivo, tais como a Declaração de Direitos da Criança de 1959. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2010)

Diante desse cenário, surge a proteção contra a exploração do trabalho infantil. Diplomas legais nacionais como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis Trabalhistas trazem dispositivos que objetivam a prevenção e a erradicação do trabalho infantil. A CF possui a definição da idade mínima para o trabalho, enquanto o ECA possui um capítulo específico destinado ao direito à profissionalização e proteção no trabalho, e a CLT também trata da idade mínima para o trabalho. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009) Conforme Souza (2016):

[...] a introdução dos artigos 227 e 228 no ordenamento constitucional constitui a base das garantias protetivas, assegurando os direitos fundamentais à criança e ao adolescente, resultantes das discussões e normatização no plano internacional, incluindo a proteção contra a exploração no trabalho infantil. (p.119-120)

A nível internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) é responsável pela elaboração de convenções e recomendações que garantem a proteção mínima aos trabalhadores. São de suma importância as Convenções 138 e 182, que o Brasil é signatário e que, atualmente, estão em vigor. A primeira trata dos limites gerais de idade mínima para o trabalho e a segunda visa a eliminação imediata das piores formas de trabalho infantil. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

Apesar de a pobreza se tratar do fator mais concreto para contribuição do crescimento da exploração da mão-de-obra infantil, ele se trata de um fenômeno multifacetado. A concretude da falta de condições vem do fato de que se recorrer ao trabalho infantil seja a única maneira de manter a família em condições de sobrevivência (SOUZA, 2004), impossibilitando a identificação de outros modos de apoio ou inserção social e econômica, que não aquele realizado mediante o uso da mão de obra infantil.

Importa relatar que os estudos no Brasil sobre trabalho infantil focam na causalidade da pobreza das famílias, isso afirmado com os indicadores sociais dos institutos de pesquisas. Contudo, é necessário estabelecer esta causalidade e suas implicações com as questões culturais que permeiam o trabalho de crianças e adolescentes (SOUZA, 2016, p. 151).

Aspectos culturais são grandes reforçadores da propagação do trabalho infantil, especialmente em famílias carentes, e ainda mais na área rural, conforme Souza (2016, p.152): “[a] dinâmica atual no meio rural está em sua maior parte ligada à grande cadeia produtiva que leva à alienação e superexploração do trabalhador, bem como a perda da infância e suas etapas de desenvolvimento”. Para a compreensão dessa causa do trabalho infantil é válido citar que os adultos são submetidos ao excesso de trabalho através da exigência de produção exagerada, o que acaba por fazer com que seja necessário recorrer a mão-de-obra de todos os membros da família, no caso daquelas que vivem no meio rural (SOUZA, 2004).

Outras contribuições giram em torno de ideias tais como a de que necessariamente os filhos devem seguir a carreira dos pais, mesmo que essa conduta aconteça em condições de exploração, bem como da ausência de políticas públicas que tenham como objetivo o desenvolvimento da educação e como meio de reforço à assistência social, ou ainda da busca por responsabilidade e do desaparecimento do ócio. (SOUZA, 2004).

Além desses aspectos, existe ainda a reprodução de mitos que, com o passar do tempo fizeram com que o trabalho infantil também fosse naturalizado e visto como um fenômeno comum e até necessário, tais como o de que trabalho faz com que não se cometam atos ilícitos, ajuda a família, tira as crianças das ruas, traz mais experiências para o futuro e é melhor do que cair no uso de drogas. Todas essas ideias já foram desmistificadas uma vez que reforçam o preconceito e a discriminação, e ainda são relacionadas a assuntos que versam sobre a educação e a saúde. (CUSTÓDIO, 2006).

O desenvolvimento da atividade laboral por parte de crianças e adolescentes prejudicam seu desenvolvimento uma vez que não são compatíveis com sua condição peculiar, conforme afirma Custódio (2002, p.42):

O exercício do trabalho precoce compromete profundamente o desenvolvimento físico, psíquico e biológico das crianças e adolescentes, etapa que deveria ser tratada com especial atenção, uma vez que determina uma série de arranjos que futuramente serão necessários para o pleno exercício das potencialidades humanas na fase adulta (CUSTÓDIO, 2002, p. 42).

A precarização das relações de trabalho se trata de outra consequência do trabalho infantil, uma vez que crianças e adolescentes não se organizam em sindicatos para exigência de seus direitos, fazendo com que, ainda, sejam tiradas oportunidades de trabalho que seriam dos adultos. Outra consequência importante está relacionada a vida escolar daquele que trabalha, já que ou estará interrompida ou seriamente prejudicada pela jornada de trabalho. Desse modo, é importante citar que a propagação do trabalho infantil “irá sufocar características e interesses próprios da infância e da adolescência, subtraindo uma etapa essencial, ou seja, a do pleno desenvolvimento do ser humano, que deveria ser garantido a todas as crianças e adolescentes.” (CUSTÓDIO, 2002, p. 49).

O exercício de atividades como o trabalho doméstico por crianças e adolescentes, por exemplo, faz com que seja alimentado o ciclo intergeracional de pobreza, uma vez que a ausência de educação colabora para que não seja possível que haja qualquer tipo de emancipação. Cooperam para que seja mais custoso o acesso à escola e favorecem a evasão escolar e o baixo rendimento em virtude das longas jornadas. Além disso, torna as relações de trabalho cada vez mais precárias e contribui para o aumento do desemprego dos adultos. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009)

Conforme Custódio e Veronese (2007), esse círculo vicioso se trata de uma realidade para todas as formas de trabalho infantil uma vez que utilizar a mão-de-obra infantil contribui para que os membros das famílias fiquem em situação de desemprego e acabem por recorrer ao trabalho infantil para que sejam supridas as necessidades familiares. O fato de ser uma atividade que não é realizada sob os olhos da lei, acaba por tornar as relações de trabalho cada vez mais suscetíveis a irregularidades e acabam por influenciar diretamente o desenvolvimento escolar da criança ou adolescente.

Diante disso, conclui-se que os efeitos a curto e longo prazo gerados pelo trabalho infantil não são, em nenhuma situação, benéficos para aqueles que o exercem. Apenas contribuem para que a infância seja perdida e para que haja a perpetuação de péssimas condições de vida, além de gerar um ambiente familiar inadequado para a condição geracional que torna peculiar o tratamento que deve ser dado às crianças e aos adolescentes.

3. A inserção do Trabalho Infantil nas cadeias produtivas

Após compreender a estrutura do Direito da Criança e do Adolescente, bem como a proteção contra a exploração do trabalho infantil e as consequências maléficas para o sujeito em fase geracional, se faz necessário que se compreenda as causas que ainda o tornam uma realidade.

Ao tratar exclusivamente do trabalho infantil doméstico, Custódio e Veronese (2009) apresentam alguns dos causadores mais relevantes do trabalho infantil geral no Brasil:

A compreensão do trabalho infantil doméstico pode abranger análises sob vários ângulos, sendo mais evidentes as relacionadas aos aspectos econômicos, culturais e políticos. As causas econômicas são apontadas frequentemente como um dos principais fatores determinantes do trabalho infantil, incluindo o trabalho infantil doméstico. A condição de pobreza e a baixa renda familiar são um dos estímulos para o recurso ao trabalho da criança e do adolescente, pois a busca pela sobrevivência exigiria a colaboração de todos os membros do grupo familiar. (p.77)

O lado econômico desse fenômeno multifacetado e complexo, tem muita força uma vez que, cada vez mais, o interesse por lucro é maior, o que faz com que se unam a pobreza e a miséria das famílias, a mão-de-obra dócil e barata. Porém, somam a esse lado, as tradições, culturas e ideologias, que são marcadas por ideias como a de que é necessário reproduzir o trabalho dos antecedentes, bem como a migração, a falta de opções de lazer e recreação, falta de escola e a desvalorização da educação. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007)

Culturalmente, a ocorrência do trabalho infantil também recebe influência da maneira como as crianças e os adolescentes foram vistos ao longo da história. As famílias e as instituições através da cultura da repressão e da vigilância fizeram com que houvesse o envolvimento de todos com o seu desenvolvimento. Esse envolvimento aliado às influências políticas e sociais, que carregaram uma grande estigmatização do menorismo, produziram a ideia de que existe moral conectada ao trabalho infantil. (CUSTÓDIO, 2006)

Podem também ser citados como causadores do trabalho infantil, segundo Kassouf (2007):

[...] salário, idade e ocupação dos pais, tamanho da propriedade agrícola onde as crianças trabalham, custos relacionados à escola, medidas de qualidade do

estabelecimento de ensino onde a criança está inserida, além de medidas que reflitam a infraestrutura da comunidade, como disponibilidade de transporte público, rodovias, eletrificação, etc.

Assim, percebe-se que, mesmo com uma complexa estrutura normativa que objetiva a proteção e a erradicação do trabalho infantil, bem como que esta forneça todos os meios necessários para que seja possível a sua concretização, fatores externos se sobrepõem às normas e contribuem para que não seja efetivo considerar a criança e o adolescente como reais sujeitos de direito e que se traga para a realidade a proteção integral que lhes é de direito.

Dessa maneira, referindo-se à face econômica causadora do trabalho infantil, é importante citar a grande concorrência, a busca desenfreada pelo lucro e crises políticas, bem como a terceirização de serviços e a flexibilização das leis trabalhistas. A inclusão do trabalho infantil em cadeias produtivas alimenta setores que colaboram diretamente para que a exploração da mão-de-obra da criança e do adolescente se perpetue. Conforme Silva (1998):

O sistema capitalista de produção se beneficia da exploração do trabalho de crianças e adolescentes ao empregar diretamente a sua força de trabalho e indiretamente, através da terceirização de seu trabalho na cadeia produtiva. Isto acontece porque a sua força de trabalho agrega valor na produção de mercadoria. Por outro lado, na maioria das vezes ele é única garantia de sua sobrevivência. (p.06)

Apesar de a globalização se tratar de um processo determinante para os trabalhadores informais e para o trabalho infantil, uma vez que contribui para que estes fiquem fora da cadeia produtiva, é importante salientar que também contribui para a busca da mão-de-obra cada vez mais barata, obrigando que aqueles que participam das cadeias produtivas também recorram a esse meio para que estejam garantidos como parte dessa cadeia e continuem sendo úteis para a geração de lucro cada vez maior daquele que se encontra no topo da cadeia. (CUSTÓDIO, 2009)

Tal realidade faz com que seja possível a inserção do trabalho infantil nas grandes empresas que, apenas teoricamente, estariam de acordo com todo o aparato normativo que tornam o trabalho seguro e que busca o combate à exploração do trabalho da criança e do adolescente. A existência da cadeia produtiva acaba por mascarar o trabalho infantil.

4. O PETI e a inclusão socioeconômica das famílias

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) se trata de um conjunto de políticas públicas como meio para erradicação e prevenção do trabalho infantil que resultou da adequação do ordenamento jurídico brasileiro, através de normas constitucionais e infraconstitucionais, que consideram as crianças e adolescentes sujeitos de direito e consideram a necessidade de protegê-las também em virtude da condição peculiar em desenvolvimento que se encontram.

Dessa maneira, a Constituição Federal de 1988 foi a base para o desenvolvimento de políticas públicas, conforme afirma Coutinho (2013):

Dentre os diversos objetivos, instituições e ações de políticas públicas voltadas ao bem-estar e à seguridade social que previu, a Constituição de 1988 criou, em grandes linhas, o arcabouço institucional da assistência social no país. Distinta das ações do campo da promoção social - as políticas de trabalho e renda, educação, desenvolvimento agrário e cultura - a assistência social foi, com a nova carta, incumbida da oferta, em nível nacional, de certos benefícios e serviços, bem como da implementação de programas e projetos assistenciais. (p.110)

Baseado em tais diplomas normativos, a implantação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil se deu em 1996. A regulamentação do PETI se deu através da Portaria MPAS/SAS 458/2001. Seus objetivos abrangeram a erradicação do trabalho infantil, a manutenção e acesso à escola, concessão de bolsa mensal, desenvolvimento de atividades complementares à escola, apoio e orientação das famílias e qualificação profissional com o intuito de gerar trabalho e renda para as famílias.

É válido citar que o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil percorreu um grande caminho para chegar até o ano de 2018 ainda em funcionamento. Sua trajetória, que começou em 1996 com sua criação; que passou por seu modelo inicial de 1997 a 2000, com a jornada ampliada, a garantia de renda e o atendimento socioassistencial às famílias; que em 2002 instituiu a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil; em que em 2005 instituiu o Sistema Único de Assistência Social e se integrou ao PBF; em 2011 foi incorporado à Lei Orgânica de Assistência Social, através de transferência de renda às famílias, de trabalho social com as famílias e da oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes; em 2013 entrou no reordenamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos; em 2014 passou

a obter cofinanciamento federal para suas ações estratégicas e em 2016 teve o lançamento do Sistema de Monitoramento das Ações Estratégicas executadas pelos Estados e Municípios.

Atualmente, com o intuito de contextualizar as ações do programa com as necessidades de cada localidade, o PETI é composto por políticas de atendimento de educação, saúde, assistência social, esporte, cultura e lazer envolvidas com as três esferas de poder e com o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente. (SOUZA, 2016; CUSTÓDIO, VERONESE, 2017)

O PETI até a integração com o Programa Bolsa Família, era gerido nos estados e municípios, pela respectiva Secretaria Estadual de Assistência Social ou órgão equivalente; e coordenado pela Secretaria Nacional de Assistência Social/Diretoria de Proteção Social Especial, a nível federal. As famílias eram selecionadas através de diagnóstico local, que fazia um cadastramento das famílias com o acompanhamento da Comissão Municipal. O público alvo do programa eram crianças e adolescentes com idade entre 07 e 15 anos que se encontravam em situação de trabalho infantil.

Para recebimento da bolsa mensal, era necessário que os filhos com idade inferior a 16 anos fossem retirados das atividades laborais e que houvesse uma frequência escolar e na jornada ampliada mínima de 75%. Seu pagamento era realizado através da Prefeitura via Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS com a maioria dos casos ou através de cartão magnético e caixa. A realização do controle social se dava através dos Conselhos de Assistência Social, de Direitos, dos Conselhos Tutelares e das Comissões de Erradicação do Trabalho Infantil.

Em 30 de dezembro de 2005, foi publicada a Portaria nº 666, que integrou o PETI ao Programa Bolsa Família, realizando uma unificação dos programas sociais a partir de 2006. A integração teve como objetivo racionalizar e aprimorar a gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, ampliar o número de atendimentos e universalizar o Programa Bolsa Família. Desse modo, na ocasião de sua implementação, os setores da sociedade se mobilizaram para o desenvolvimento da política.

O Programa Bolsa Família foi implantado através da Lei 10.836 de 09 de janeiro de 2004, e teve por objetivo promover o acesso a serviços públicos de saúde, educação e assistência social, combater a fome, estimular a emancipação das famílias, combater a pobreza e fomentar a intersetorialidade e complementariedade das ações sociais do

Poder Público. Dentre objetivos do PBF se encontra o estímulo para que se concretize a emancipação das famílias. Seu público alvo são as famílias que se encontram em situação de pobreza e de extrema pobreza que são selecionadas através do Cadastro Único. Suas condicionalidades eram a realização do exame pré-natal, de acompanhamento nutricional e de saúde, além da frequência escolar mínima de 85%. (COUTINHO, 2013)

A Portaria MDS nº 666 disciplinou a integração entre o PETI e o PBF e no que diz respeito a gestão dos programas, cabe a cada Estado e ao MDS, desempenhar um papel em relação à integração.

Com relação ao público-alvo da política, no caso do PBF, são as famílias que se encontram em situação de pobreza e extrema pobreza com incidência de trabalho infantil cujos filhos tenham entre 0 e 15 anos, enquanto para o PETI, são as crianças e adolescentes de até 15 anos em atividade laboral com famílias com renda maior a R\$100,00 per capita. O cadastro dessas famílias ocorre através do CadÚnico e o pagamento da bolsa é feito diretamente às famílias por meio de cartão magnético. Com relação às condições impostas para o recebimento do benefício, para o BPF são necessários acompanhamento de saúde e frequência mensal mínima escolar e em atividades socioeducativas e de convivência de 85%; e para o PETI a mesma frequência e a extinção da atividade laboral dos menores de 16 anos. O controle social se dá no PETI pelas Comissões municipais e estaduais de erradicação do trabalho infantil, e no BPF pelos Conselhos Paritários em âmbito estadual e municipal.

A partir de 2013, com o reordenamento do PETI, as ações são alteradas de modo que, conforme Souza (2016):

[...] passa a promover um conjunto de ações intersetoriais integradas e articuladas para erradicar o trabalho infantil, estruturadas em cinco eixos: Informação e mobilização; Identificação; Proteção; Defesa e Responsabilização; e Monitoramento, deixando de ser apenas uma ação de atendimento de crianças e adolescentes e suas famílias em situação de trabalho infantil no âmbito dos municípios. (p.186)

Desse modo, a transferência de renda aparece no terceiro eixo, da proteção social a crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e suas famílias. O valor corresponde ao valor do Bolsa Família, em virtude da integração dos programas. Além disso, existe o acompanhamento das famílias através dos serviços socioassistenciais.

5. Considerações finais

As variadas faces que possui o trabalho infantil fazem com que as normas existentes não sejam suficientes para sua total eliminação. O direito brasileiro é composto por uma Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que consolidam a proteção contra e a exploração do trabalho infantil, além de contar com a Consolidação das Leis Trabalhistas, que também traz o assunto, dentre outras leis que absorvem para a legislação nacional, as convenções e tratados da Organização Internacional do Trabalho sobre o assunto, de modo que sejam absorvidos os documentos aos quais o Brasil assume o compromisso de cumprir.

Mesmo com a existência dessas leis que estruturam a proteção e a erradicação do trabalho infantil, sua inserção na cadeia produtiva possui a influência de fatores tais como a grande concorrência e o lucro desenfreado. Dentre as principais causas do trabalho infantil, estão aquelas relacionadas às culturas e tradições que endossam e propagam mitos, mas principalmente às necessidades econômicas. A globalização trouxe a busca incessante pelo lucro, fazendo com que a mão-de-obra barata e que não luta pelos seus direitos, nem se organiza em sindicatos, seja a alternativa procurada pelas empresas. Dessa maneira, ao analisar de que modo o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil busca realizar a inclusão socioeconômica das famílias, percebe-se que existe preocupação em tornar isso possível através da transferência de renda e de acompanhamento, de modo que não seja necessário que se recorra a atividade laboral infanto-juvenil.

Tal preocupação pode ser vista através da relação do PETI com o Programa Bolsa Família, que foi integrado ao programa e passou a tratar com mais relevância as famílias que são econômica e socialmente inferiores, demonstrando que estas merecem ainda mais a atenção do Poder Público, uma vez que o PBF tem como razão de existência a necessidade de tirar da obscuridade aqueles que não possuem uma vida digna, fazendo com que seus sujeitos sejam incluídos social e economicamente, contribuindo para que se construa uma sociedade mais justa e igualitária.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 04 fev.2018.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 04 fev.2018.

BRASIL. **Portaria 458**, de 04 de outubro de 2001. Ministério da Previdência e Assistência Social. Estabelece Diretrizes e Normas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI. Disponível em:

<http://www.mds.gov.br/suas/noticias/portaria_n_458_de_4_de_outubro_de_2001.pdf> Acesso em: 28 jan.2018.

BRASIL. **Lei 10.836**, de 09 de janeiro de 2004. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.836.htm> Acesso em: 28 jan.2018.

BRASIL. **Portaria 666**, de 30 de dezembro de 2005. Ministério do Desenvolvimento Social. Disciplina a integração do Programa Bolsa Família e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Disponível em:

<http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/bolsa_familia/_doc/portarias/2005/Portaria%20GM%20MDS%20666%2028-12-05.pdf> Acesso em: 28 jan.2018

BRASIL. **Resolução 08, de 18 de abril de 2013**. Dispõe sobre as ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI no âmbito do Sistema Único da Assistência Social – SUAS e o critério de elegibilidade do cofinanciamento federal para os exercícios de 2013/2014 destinado a Estados, Municípios e Distrito Federal com maior incidência de trabalho infantil e, dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), 2013. Disponível em:< > Acesso em:

CABRAL, Johana. **Família, sociedade e Estado na promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente**: um estudo da teoria da proteção integral. Criciúma/SC: UNESC, 2012.

COUTINHO, Diogo. **Direito, desigualdade e desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CUSTÓDIO, André Viana. **O trabalho da criança e do adolescente no Brasil**: uma análise de sua dimensão sócio jurídica. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil: limites e perspectivas para sua erradicação.** Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil.** Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil.** Curitiba: Multideia, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **A Proteção contra a Exploração do Trabalho Infantil.** In: Direito da Criança e do Adolescente: Novo Curso - novos temas. VERONESE, Josiane Rose Petry et. al. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

KASSOUF, Ana Lúcia. **O que conhecemos sobre o trabalho infantil?** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512007000200005> Acesso em: 01 fev.2018.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Avaliação da integração do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) ao Programa Bolsa Família (PBF).** Brasília: OIT, 2007.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 138.** Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++ldade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>>. Acesso em: 28 jan.2018.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 182.** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/518>>. Acesso em: 28 jan. 2018.

VIEIRA, Marcia Guedes; RIBEIRO, Vanda Mendes. **A integração entre o programa bolsa família e o programa de erradicação do trabalho infantil.** Brasília: OIT, 2006

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanchez. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, Francisco Carlos Lopes da. **O trabalho infanto-juvenil na sociedade capitalista.** Disponível em: <http://www.educaremrevista.ufpr.br/arquivos_15/lopes_da_silva.pdf> Acesso em: 01 fev.2018.

SOUZA, Ismael Francisco de. **Causas, mitos e consequências do trabalho infantil.** In: AMICUS CURIAE – Revista do Curso de Direito da UNESC/ Universidade do Extremo Sul Catarinense. V. 1, Criciúma: UNESC, 2004.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI):** estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. Tese (Doutorado em Direito) – UNISC, Santa Cruz do Sul, 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente:** volume 5. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.